



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000475043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2108414-39.2015.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante DULCIMAR VILELA DE QUEIROZ, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CORREIA LIMA (Presidente) e ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 29 de junho de 2015

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Jales – 2ª Vara**
Processo nº: **2108414-39.2015.8.26.0000**
Agravante: **Dulcimar Vilela de Queiroz**
Agravado: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**
Juiz Prolator da decisão agravada: Marcos Takaoka

Voto n.º 3.690

FERRAMENTA DE BUSCA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DIVULGAÇÃO DE SÍTIOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÃO SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL. TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO ATUAL NA INFORMAÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE, APÓS A EXTINÇÃO DA PENA, NÃO PODE CONTINUAR A PRODUIR EFEITOS EXTRAPENAIIS QUE POSSAM LIMITAR O EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos,

Agravo de instrumento (pp. 3-9) interposto de decisão interlocutória (pp. 54-55) que, em demanda de obrigação de fazer (pp. 14-27), indeferiu pedido de tutela antecipada, para determinar ao “Google” a retirada, de sua lista de busca na rede mundial de computadores, de sítios eletrônicos com informações sobre processos de jurisdição penal a respeito de condenação criminal do agravante.

Agrava o autor, deduzindo, como causa de pedir recursal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em suma: “não consegue ocupar as vagas de empregos em oferta, diante a fácil e rápida mídia eletrônica que disponibiliza a vida processual pregressa do mesmo, tornando-o alvo direto de um preconceito leigo”. Formula pedido de provimento, para a reforma do ato judicial, com vistas à concessão da tutela de urgência.

Decisão monocrática deste Relator deferiu, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (pp. 63-64).

O agravado, que ainda não havia sido citado na origem, ao tomar conhecimento da tutela provisória recursal, opôs embargos de declaração da decisão monocrática de pp. 63-64, recurso acolhido apenas aclarar a extensão do provimento de urgência concedido.

O agravado apresentou respostas (pp. 67-89).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O direito fundamental do agravante à inviolabilidade de sua intimidade e vida privada (CR, art. 5º, inciso X) deve prevalecer, neste caso concreto, quando em ponderação com eventual direito individual à liberdade de informação – de titulares ainda indeterminados – que busquem dados sobre o autor por meio do “Google”.

Na espécie, a tutela de remoção do ilícito para a proteção da personalidade do recorrente (CC, art. 21) se fundamenta no chamado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“*direito ao esquecimento*”, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, inciso I).

Com bem analisa **Anderson Schreiber**:

“Se toda pessoa tem direito a controlar a coleta e uso dos seus dados pessoais, deve-se admitir que tem também o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável. O direito ao esquecimento (*diritto all'oblio*) tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu. A hipótese é ainda atual, como se vê do seguinte acórdão:

'Responsabilidade Civil. Dano moral. Reportagens publicadas em jornal envolvendo ex-trafficante de drogas em lavagem de dinheiro, com fotos batidas seis anos antes, após o mesmo encontrar-se completamente recuperado, convertido à religião evangélica, da qual se tornou pastor, casado, com filhos, dando bons exemplos à sociedade. É livre a liberdade de manifestação da expressão e de informação jornalística, direitos que devem ser exercidos com responsabilidade, sem preocupação de fazer sensacionalismo [...]' (TJRJ, Apelação Cível 2002.001.07149, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, 26.11.2002)”.

Prossegue o autor:

“Ao longo das últimas décadas, o fortalecimento do papel da mídia trouxe o direito ao esquecimento para as páginas de jornais e revistas, como meio de impedir que fatos pretéritos sejam ressuscitados de modo aleatório, com graves prejuízos para o envolvido. A internet, com a perenidade dos seus dados e a amplitude dos seus sistemas de pesquisa, catapultou a importância do direito ao esquecimento, colocando-o na ordem do dia das discussões jurídicas” (*Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, nº 26, pp. 164/165).

Paulo José da Costa Jr., em conhecida monografia, ao discorrer sobre o direito à intimidade salienta:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Não se justificaria, entretanto, publicar a fotografia de um condenado, que já tivesse recebido a pena e que não merece tê-la ainda agravada, pela sua divulgação desnecessária” (*O Direito de Estar Só. Tutela Penal da Intimidade*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20-07, p. 52).

Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, em *O Direito Geral de Personalidade*, obra com a qual obteve a titularidade em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito de Coimbra, pontifica:

“O direito a conhecer não impede a existência de um direito a desconhecer, merecendo dever geral de respeito a vontade uma pessoa de não querer saber de certos factos ou ideais que não tenha obrigação de conhecer. Nem impede um direito ao <esquecimento> pelo qual uma pessoa se poderá opor a que factos pertencentes ao seu passado sejam de novo revelados, sem uma justificação decorrente dos próprios factos e, apenas ou principalmente, com o propósito de vezar ou diminuir a personalidade do visado. Neste sentido, cfr. PIERRE TERCIER, ob. Cit., pág. 72 e TOMMASO AMEDEO AULETTA, *Diritto ala riservatezza* e <droit à l'oubli>, in <L'informazione e i diritti della persona>, Nápoles, Jovene, 1983, pág. 127 e segs.”

Mais adiante, o autor volta ao tema:

“Por outro lado, é de admitir, com a adequada passagem do tempo, um direito ao esquecimento de acontecimentos mesmo públicos em que uma determinada pessoa se envolveu. Assim, o Trib. gr. inst. de Pris, 1 ère ch., 1 ère sect., por decisão de 20 de Abril de 1983 (LINDON, *Jouissance des Droits Civils*, cit., 8, 1984, nº 121), considerou ilegítima a evocação por um jornal de uma condenação penal antiga, dado que tal evocação não se justificou por necessidades da informação imediata ou da história e pôde ferir a sensibilidade da pessoa visada, reportando-se aos autores citados e acrescentando que ‘... fala a este propósito de um direito à ressocialização (*Recht auf Resozialisierung*)’, deduzido do direito geral de personalidade e que assegura a possibilidade de, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adequado tempo após a prática de erros, <poder começar de novo>, citando outros tantos autores e salientando na perspectiva do direito português 'que a alínea b) do n° 1 do art. 11.º da Lei n° 10/91, de 29 de Abril (Lei de Protecção de Dados Pessoais face à Informática), inclui expressamente <as condenações em processo criminal> entre os dados pessoais não admitidos a tratamento automatizado.'” (*O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 234, n.r. 505 e p. 319, n.r. 809).

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da relatoria do **Ministro Luís Felipe Salomão** teve a oportunidade de firmar importante precedente sobre o assunto:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

4. Um dos danos colaterais da 'modernidade líquida' tem sido a progressiva eliminação da 'divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana', de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os 'riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira' (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa despreendida de regras e princípios a todos impostos.

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no

art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das 'coisas humanas'.

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do 'bandido' vs. 'cidadão de bem'.

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do 'direito ao esquecimento' pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da

dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido.” (REsp 1334097/RJ, Rel., QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)”.

Na hipótese vertente, não há mais qualquer **interesse público atual** na informação controvertida, pois decorridos mais de 9 (nove) anos da extinção da execução penal (p. 49).

Do mesmo modo, **uma vez cumprida a pena pelo agravante, não é razoável que se admitam efeitos extrapenais extemporâneos da sentença condenatória** em ordem a restringir o exercício de seus direitos fundamentais, dificultando o seu processo de reinserção social.

Não bastasse, como reforço argumentativo, o recorrente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda obteve, em seu favor, procedência da reabilitação penal em relação ao delito pelo qual fora condenado (pp. 48-50).

Conclusão.

Ante o exposto, confirmando-se a tutela recursal de urgência concedida (pp. 63-64), **dá-se provimento** ao recurso, para **reformar a decisão interlocutória agravada, para deferir o pedido de tutela antecipada formulado na origem, para determinar ao agravado a retirada, de sua lista de busca na rede mundial de computadores, dos sítios eletrônicos com informações sobre: (i) a reabilitação penal identificada nas pp. 48-50 deste agravo digital (fls. 32-34 dos autos originários); e (ii) a ação penal e a execução penais a que se refere a mencionada reabilitação.**

Alberto Gosson
Relator